



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Legislação e Constituição, para parecer.

11/11/87

Presidente

Handwritten signature and name of the President

PROJETO DE LEI Nº 65-E-87

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUI A TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- ART. 1º - Fica criada a Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, subordinada à Secretaria Municipal de Administração.
- ART. 2º - A Guarda Municipal é um órgão da Administração Municipal destinada a colaborar com a Polícia Estadual no serviço de segurança no Município, seja ele de ordem pessoal ou patrimonial, exercendo a vigilância diurna e noturna nas vias e logradouros públicos, e a socorrer a população nos casos de necessidade, especialmente no período noturno.
- ART. 3º - Será considerado Guarda Municipal o candidato a ingresso que preencher todos os requisitos exigidos em regulamento.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Os Guardas Municipais serão contratados no regime da CLT-Consolidação das Leis do Trabalho, em número que atenda as necessidades do serviço e as disponibilidades financeiras.
- ART. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e elaborará o Regulamento da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, em consonância com as disposições constantes do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200).
- ART. 5º - Fica instituída a Taxa de Vigilância Pública.
- ART. 6º - Constitui fato gerador da Taxa de Vigilância Pública, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de vigilância pública, colocado à disposição dos contribuintes nas vias e logradouros públicos.
- ART. 7º - A taxa incide sobre cada unidade constituída.

Vertical stamp: APROVADO 19.11.87 with handwritten signatures and dates

Handwritten signature at the bottom right



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2,-

ART. 8º - A taxa será calculada em função da área e do uso da edificação e devida anualmente de acordo com a tabela abaixo:

1. - Residencial:- 0,0035 do valor de referência por m²
2. - Comercial:- 0,006 do valor de referencia por m²
3. - Postos de serviço e Abastecimento de veículos:- 2(dois) valores de referência
4. - Bancos e Caixas Econômicas:- 6 (seis) valores de referência
5. - Demais estabelecimentos de Crédito, financiamento e investimentos:- 1(um) valor de referência
- 6.- Estabelecimentos industriais, de prestação de serviços e demais Edificações:- 0,004 do valor de referencia por m²

PARÁGRAFO ÚNICO:- No caso de exercício de atividade econômica em prédio residencial sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, o uso do imóvel será considerado residencial, para efeito de cálculo da taxa.

ART. 9º - O Pagamento da taxa será feito em prestações iguais em épocas fixadas por Decreto do Executivo.

ART. 10 - Apicam-se a esta lei as normas sobre responsabilidade tributária constantes do Código Tributário Municipal.

ART. 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no presente orçamento para cumprimento desta Lei no valor CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados), cancelando no orçamento vigente rubricas próprias.

ART. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 10 DE NOVEMBRO DE 1987.

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 65-E-87

Provado em 1ª Votação:
Votação: Unanimidade dos presentes

CÂMARA MUNICIPAL DE JOAZEIRO DO LAFAYETE

em 19 de Novembro de 1987

[Handwritten signatures]
Presidente
Vice-Presidente
Secretário

PROJETO DE LEI N.º 65-E-87

Provado em 2ª Votação:
Votação: 9/3 Favores

CÂMARA MUNICIPAL DE JOAZEIRO DO LAFAYETE

em 23 de Novembro de 1987

[Handwritten signatures]
Presidente
Vice-Presidente
1.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 65-E-87

Provado em 3ª Votação:
Votação: Unanimidade dos presentes

CÂMARA MUNICIPAL DE JOAZEIRO DO LAFAYETE

em 24 de Novembro de 1987

[Handwritten signatures]
Presidente
Vice-Presidente
1.º Secretário



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A criação da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete está baseada no Decreto Federal nº 88.777 (R-200) de 30 de setembro de 1983, que em seu capítulo IX, artigo nº 45 ' estipula:

"ART. 45 - A competência das Polícias Militares es^{ta}belecida no artigo 3º alíneas "a", "b" e "c", do Decreto-Lei ' nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação mencionada pelo Decre^{to}-Lei nº 2010, de 12 de janeiro de 1983, e na forma deste Regula^{men}to, é intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acor^{do} ou convênio.

§ 1º - No interesse da segurança interna e da manu^{ten}ção da ordem pública, as Polícias Militares zelarão e providen^{ciar}ão no sentido de que GUARDAS ou vigilantes MUNICIPAIS, ou ser^{vi}ços de segurança particulares e outras organiza^{ção} similares , exceto aqueles definidos na Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983 e em sua regulamentação, executem seus serviços atendidas as pres^{cri}ções deste artigo.

§ 2º - Se assim convier à Administração das Unidades Federativas e dos respectivos municípios, as Polícias Militares po^{der}ão colaborar no preparo dos integrantes das organizações de que trata o parágrafo anterior e coordenar as atividades de policiamen^{to} ostensivo com as atividades daquelas organizações.

A Lei complementar nº 3º - "Lei Orgânica dos Municí^{pi}os", em seu artigo 23 - parágrafo 1º - estatui:

"Compete, especialmente, ao Município cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de SEGURANÇA e justiça.

Assim sendo, dentro da competência Municipal, esta^{mos} propondo a Egrégia Câmara a criação da Guarda Municipal de Con^{sel}heiro Lafaiete com o fim de auxiliar na segurança dos patrimônios



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

municipais e particulares, bem como o bem estar do cidadão Lafaietense.

No aguardo da costumeira atenção, esperamos a aprovação do incluso projeto de Lei.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DE NOVEMBRO DE 1987.


DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS

APROVADO
17.11.87
[Handwritten signature]

A Comissão de Finanças, examinando o Projeto de Lei nº 65-E-87, entende que o mesmo deva ser submetido a apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 12 de Novembro de 1987.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
17.11.87
[Handwritten signature]

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

A Comissão de Legislação e Constituição, examinando o Projeto de Lei 65-E-87, é de parecer que o mesmo seja submetido à apreciação da Casa, ouvindo-se a Comissão de Finanças.

É nosso parecer. SMJ.

Sala das Comissões, 12 de Novembro de 1987.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

PARECER

APROVADO
24.11.87

COMISSÃO DE REDAÇÃO

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 65-E-87 deva ser discutido e votado com a redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE NOVEMBRO DE 1987.

PROJETO DE LEI Nº 65-E-87

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
INSTITUI A TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica criada a Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, subordinada à Secretaria Municipal de Administração.

ART. 2º - A Guarda Municipal é um órgão da Administração Municipal destinada a colaborar com a Polícia Estadual no serviço de segurança no Município, seja ele de ordem pessoal ou patrimonial, exercendo a vigilância diurna e noturna nas vias e logradouros públicos, e a socorrer a população nos casos de necessidade, especialmente no período noturno.

ART. 3º - Será considerado Guarda Municipal o candidato a ingresso que preencher todos os requisitos exigidos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Guardas Municipais serão contratados no regime da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho, em número que atenda as necessidades do serviço e as disponibilidades financeiras.

ART. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e elaborará o Regulamento da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, em consonância com as disposições constantes do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200).

ART. 5º - Fica instituída a Taxa de Vigilância Pública.

ART. 6º - Constitui fato gerador da Taxa de Vigilância Pública, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de vigilância Pública, colocado à disposição dos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

ART. 7º - A taxa incide sobre cada unidade constituída.

ART. 8º - A taxa será calculada em função da área e uso da edificação e devida anualmente de acordo com a tabela abaixo:

1. - Residencial: - 0,0035 do valor de referência por m²

2. - Comercial: - 0,006 do valor de referência por m2
3. - Postos de Serviço e
Abastecimento de veículos: - 2 (dois) valores de referência
4. - Bancos e Caixas Econômicas: - 6 (seis) valores de referência
5. - Demais estabelecimentos de
Crédito, financiamento e investimentos: - 1 (um) valor de referência
6. - Estabelecimentos industriais,
de prestação de serviços e demais
edificações: - 0,004 do valor de referência por m2

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de exercício de atividade econômica em prédio residencial sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, o uso do imóvel será considerado residencial, para o efeito de cálculo da taxa.

ART. 9º - O Pagamento da taxa será feito em prestações iguais em épocas fixadas por Decreto do Executivo.

ART. 10º - Aplicam-se a esta lei a normas sobre responsabilidade tributária constantes do Código Tributário Municipal.

ART. 11º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no presente orçamento para cumprimento desta Lei no valor RZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), cancelando no orçamento vigente rubricas próprias.

ART. 12º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 26 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1987.

VEREADOR JOSÉ EUSTAQUIO DE SOUZA DIAS

-Presidente da Câmara-

VEREADOR ALFREDO LAPORTE

-Vice-Presidente

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

-Secretário da Câmara-